



Nota informativa

Decreto-Lei n.º 87/2020, de 15 de outubro

**No dia 15 de outubro de 2020 foi publicado em Diário da República, Série I, o Decreto-Lei n.º 87/2020 que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) n.º 2015/757, relativo à monitorização, comunicação e verificação das emissões de CO<sub>2</sub> provenientes do transporte marítimo.**

Portugal assumiu o compromisso de atingir a neutralidade carbónica em 2050, tendo, para o efeito, incluído um conjunto de medidas no seu Plano Nacional Energia e Clima (PNEC) a aplicar ao setor dos transportes, entre as quais se incluem medidas direcionadas especialmente ao transporte marítimo, por forma a reduzir a emissão de gases de efeito estufa.

Uma das medidas previstas consiste em transferir o transporte de mercadorias para a via marítima e, simultaneamente, incentivar a utilização de combustíveis menos poluentes nos navios, tendo sido criado, para o efeito, a nível europeu, o regime MRV, o qual visa monitorizar, comunicar e verificar as emissões de CO<sub>2</sub>, baseando-se no consumo de combustível dos navios.

O presente decreto-lei tem como objetivo assegurar a execução e garantir o cumprimento do Regulamento (UE) 757/2015, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015. Este regulamento comunitário regula precisamente a monitorização, comunicação e verificação das emissões de dióxido de carbono com origem no transporte marítimo e impõe, igualmente, aos Estados-Membros a criação de

um regime de sanções a aplicar em caso de incumprimento das obrigações por si impostas e pelos seguintes regulamentos conexos:

- Regulamento de Execução (UE) 2016/1927, da Comissão, de 4 de novembro de 2016, sobre os modelos para os planos de monitorização, relatórios de emissões e documentos de conformidade;
- Regulamento Delegado (UE) 2016/2072, da Comissão, de 22 de setembro de 2016, relativo às atividades de verificação e à acreditação dos verificadores.

Assim, por forma a assegurar a sua aplicação, são alterados os seguintes diplomas:

- Decreto-Lei n.º 370/2007, de 6 de novembro, que regula os atos e procedimentos aplicáveis ao acesso e saída de navios e embarcações de portos nacionais;
- Decreto-Lei n.º 23/2012, de 1 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 153/2015, de 7 de agosto, e 108/2018, de 3 de dezembro;
- Decreto Regulamentar n.º 86/2007, de 12 de dezembro, que articula a ação das autoridades de polícia e demais entidades competentes no âmbito dos espaços marítimos sob soberania e jurisdição nacional.

## 1. Âmbito de aplicação do presente Decreto-Lei

O presente decreto-lei aplica-se aos operadores marítimos cujos navios tenham uma arqueação bruta superior a 5000, no que respeita às emissões de CO<sub>2</sub> geradas durante *“as suas viagens entre o último porto de escala e um porto de escala sob jurisdição de um Estado-Membro e entre um porto de escala sob jurisdição de um Estado-Membro e o porto de escala seguinte, bem como no interior de portos de escala sujeitos à jurisdição de um Estado-Membro”*.



Contudo, o presente decreto-lei não se aplica a navios operados pela Marinha, às suas unidades auxiliares, nem aos operadores marítimos que operem “navios de pesca ou de transformação de pescado, navios de madeira de construção primitiva, navios sem propulsão mecânica ou navios do Estado afetados a serviços não comerciais”.

## 2. Competências por autoridade

- a) **Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA)**: monitorizar, comunicar e verificar as emissões de CO<sub>2</sub> provenientes do transporte marítimo;
- b) **Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM)**: fiscalizar a existência do documento de conformidade previsto no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2015/757, de 29 de abril, a bordo dos navios que utilizem portos nacionais e, no âmbito das suas competências, decidir a expulsão desses navios (artigo 20, n.º 3 do Regulamento);
- c) **Instituto Português de Acreditação, I.P. (IPAC)**: acreditar e supervisionar os verificadores de relatórios de emissões e de planos de monitorização;
- d) **Direção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM)**: compete aos seus órgãos locais emitir a ordem de expulsão prevista no presente decreto-lei (artigo 6);
- e) **Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT)**: verificar o cumprimento das obrigações de monitorização e comunicação das emissões de CO<sub>2</sub> proveniente do transporte marítimo.

Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, todas estas autoridades deverão cooperar entre si, partilhando informações, nomeadamente: (i) os procedimentos relativos às escalas dos navios e de controlo da documentação e registo de medições do CO<sub>2</sub>; (ii) as situações que indiciem a prática de uma infração punível nos termos do presente decreto-lei; (iii) as sanções principais e acessórias aplicadas. Para o efeito deverá ser utilizada a Janela Única Logística (JUL), criada pelo Decreto-Lei n.º 158/2019, de 22 de outubro.



### 3. Aplicação de sanções e expulsão

As autoridades referidas no ponto n.º 2 devem comunicar à APA a instauração de quaisquer procedimentos de aplicação de sanções contra um determinado navio por incumprimento das obrigações de monitorização e comunicação de informações. A APA, por sua vez, notificará a Comissão Europeia, EMSA, os outros Estados-Membros e o Estado de bandeira do navio em causa. A DGAM pode ordenar a expulsão de um determinado navio de um porto, devendo para tal notificar o respetivo comandante.

### 4. Contraordenações ambientais

#### a) Leves:

- i.* incumprimento da metodologia prevista para o plano de monitorização e ou dos prazos para a sua apresentação ao verificador;
- ii.* incumprimento do dever de alteração do plano de monitorização;
- iii.* incumprimento do prazo para envio do relatório de emissões;
- iv.* não acreditação dos verificadores que avaliam os planos de monitorização, os relatórios de emissões, a emissão dos relatórios de verificação e os documentos de conformidade;
- v.* incumprimento do dever do verificador de comunicar à APA a emissão de todos os documentos de conformidade referentes aos navios que arvoem a bandeira nacional, após 30 dias corridos da emissão dos mesmos.

#### b) Graves:

- i.* incumprimento de apresentação pelos operadores marítimos, ao verificador, do plano de monitorização de emissões em relação a cada um dos navios, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2015/757;



- ii.* incumprimento de apresentação pelos operadores marítimos, ao verificador, do plano de monitorização de emissões, no prazo previsto no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2015/757;
- iii.* incumprimento da obrigação de monitorização;
- iv.* inexistência ou não apresentação de plano de monitorização e ou a omissão ou falsificação da informação solicitada no âmbito dos procedimentos previstos no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2015/757;
- v.* inexistência ou não apresentação do relatório de emissões e ou a omissão ou a falsificação da informação solicitada no âmbito dos procedimentos previstos no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2015/757;
- vi.* incumprimento da obrigação de apresentação do relatório verificado de emissões contendo as informações relativas às emissões de CO<sub>2</sub> e outras informações relevantes, conforme previsto no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2015/757;
- vii.* omissão ou a falsificação da informação solicitada no âmbito do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2015/757.

c) Muito grave:

- i.* incumprimento do dever de apresentação a bordo de documento de conformidade, no formato de certificado eletrónico ou em suporte de papel.

A negligência é punível, sendo que a prática de contraordenações ambientais graves ou muito graves pode ser objeto de publicidade quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstrata aplicável.

Se a gravidade da infração assim o justificar, pode ser determinada a aplicação de uma sanção acessória, podendo também determinar a apreensão provisória de bens e documentos.



De notar que a interpretação e aplicação do presente decreto-lei deverá ter por base as definições constantes do Regulamento (UE) 2015/757 e do Regulamento Delegado (UE) 2016/2072.

**Este decreto-lei entrou em vigor no dia 16 de outubro de 2020.**

Para mais informações,

Ivone Rocha

[\(i.rocha@telles.pt\)](mailto:i.rocha@telles.pt)

#### AMBIENTE, ENERGIA E RECURSOS NATURAIS

A Área de Prática de Energia, Ambiente e Recursos Naturais da TELLES, conta com uma equipa com especializações em Direito da Energia e do Ambiente, com Mestrados e Pós-Graduações realizadas nessas áreas jurídicas e larga experiência profissional nestes sectores, inserida num quadro de multidisciplinidade com uma abordagem jurídica inovadora do ambiente e da energia.

